

RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.127 - MS (2019/0060077-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **MARCELO ARAGAO CAMPOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em desfavor de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Consta dos autos o recorrido foi preso preventivamente pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, I e IV do Código Penal (furto qualificado). Após, o magistrado singular revogou a sua prisão preventiva.

Irresignado, o *parquet* interpôs recurso em sentido estrito, que não foi conhecido em razão da intempestividade.

O acórdão restou assim ementado:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RECURSO MINISTERIAL - INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA DE OFÍCIO - FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA DATA QUE HÁ ENTREGA DOS AUTOS DIGITAIS EM CARGA COM O ÓRGÃO MINISTERIAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

O Ministério Público Estadual possui a prerrogativa de intimação pessoal das decisões em qualquer processo ou grau de jurisdição, sendo que o prazo de recurso deve ser contado a partir da data de entrega em vista pessoal do arquivo digital com a cópia do processo eletrônico e não da data de aposição de ciência do MP.

Não observado o quinquídio legal deve-se ter por intempestivo o recurso. De ofício, recurso não conhecido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Na petição de recurso especial, o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul aponta violação ao disposto no art. 5º, § 1º e 3º, da Lei Federal n. 11.419/06. Sustenta, em síntese, a tempestividade do recurso em sentido estrito.

Contrarrazões às fls. 133/147.

Admitido o recurso (fls. 150/153), os autos vieram a esta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

Parecer ministerial pugnando pelo provimento do recurso (fls. 167/171).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Consoante entendimento desta Corte "a intimação eletrônica é considerada como realizada no dia em que o intimando efetuar a consulta eletrônica ou, não sendo esta realizada no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio, deverá ser considerada como realizada tacitamente no último dia do prazo dos 10 (dez) dias previstos para consulta" (AgRg no AREsp 1147557/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018).

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. CONSUMAÇÃO DA INTIMAÇÃO ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO DECURSO DE PRAZO DO ART. 5º DA LEI N. 11.419/2006. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DA INTIMAÇÃO NO SISTEMA. ART. 22, I, DA RESOLUÇÃO STJ/GP N. 10/2015. SEQUESTRO DE BENS. MANDANDO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. TERATOLOGIA DA DECISÃO QUE DECRETOU O SEQUESTRO DOS BENS. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 267 DO STF. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA DOS BENS SEQUESTRADOS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 621-631 PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 604-615 NÃO PROVIDO.

1. Análise do Agravo regimental de fls. 621-623. O primeiro agravo regimental (fls. 604-615) é de ser considerado tempestivo, porquanto a intimação do Ministério Público Federal foi disponibilizada no sistema no dia 1º/8/2016 e o prazo para acesso teve início em 2/8/2016, havendo sido consumada a intimação em 12/8/2016, conforme certificado à fl. 599. O prazo para interposição de agravo regimental se iniciou em 15/8/2016 e o término ocorreu em 19/8/2016, data de seu protocolo nesta Corte.

(...)

6. Agravo regimental de fls. 621-631 provido, para reconhecer a tempestividade do agravo regimental de fls. 604-615. Agravo regimental de fls. 604-615 não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1178070/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 15/05/2017 - Grifo Nosso).

A intimação do recorrente foi disponibilizada no sistema no dia 24/07/2018 e o prazo para acesso teve início em 25/07/2018 (fl. 23), havendo sido consumada a

Superior Tribunal de Justiça

intimação em 03/08/2018 (sexta-feira), conforme certificado à fl. 26. O prazo para interposição do recurso em sentido estrito se iniciou em 06/08/2018 (segunda-feira) e o término ocorreu em 10/08/2018 (sexta-feira). Verifico que o recurso em sentido estrito foi interposto em 08/08/2018 (fls. 27/37), dentro do prazo legal.

Assim, o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul encontra-se tempestivo.

Ante o exposto, com fundamento na Súmula n. 568/STJ, dou provimento ao recurso especial para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator